**PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 024/2022**

**PROJETO DE LEI N° 018/2022**

**AUTOR: Vereador Francisco Vale**

***Assunto: “*Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de São Francisco do Brejão - MA”**

1. **SÍNTESE DO PROJETO**

Versa a presente análise acerca do **PROJETO DE LEI N.º 018/2022,** que dispõe sobre ***medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de São Francisco do Brejão – MA***.

A proposta, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi devidamente encaminhado às Comissões para apreciação da legalidade e possibilidade de prosseguimento da tramitação.

1. **DO MÉRITO**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que prevê: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera algumas das competências dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A disposições normativas trazidas na proposta se inserem na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 0018/2022, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece um meio de segurança de pessoas, interesse público concernente à segurança dos munícipes, o que se encontra no âmbito do dever de todos os entes federados.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na L.O.M, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na referida Lei Orgânica.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a presente matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 018/2022 é determinar, através da legislação local, medida voltada à melhoria das condições de segurança dos frequentadores dos estabelecimentos que dispõe, sem afronta à separação de poderes.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinam as comissões abaixo representadas, pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

**SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 05 de dezembro de 2022.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Larissa Farias **Presidente**

|  |  |
| --- | --- |
| Allysson Nordhan Albuquerque Da Costa **Relator** | Clodomir Carneiro Lira **Membro** |